



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 3939/2010
NATUREZA: Contrato PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
INTERESSADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A (Padrão)
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência,
Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI (Padrão)
WALDÍVIA FERREIRA ALENCAR (Padrão)
Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA (Padrão)
FRANCIS ALBERT GAMA PARENTE (Padrão)
ALBERTO SABA HOLANDA (Padrão)
IVETE COELHO DIBO (Padrão)
HUDSON MAR SMITH DE OLIVEIRA (Padrão)
JEROCILIO ROBERTO SIMOES ALVES DA SILVA (Padrão)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (Padrão)
ADVOGADO: NÃO POSSUI
OBJETO: Acompanhamento (documental e físico) da execução do Contrato 44/2010, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, representada pela sua titular, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Construtora Andrade Gutierrez, que objetivou a construção do estádio Arena da Amazônia, no valor final de R\$ 623.857.919,03.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICOP
PROCURADOR: João Barroso de Souza
APENSOS: 6647/2009
CONSELHEIRO RELATOR: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

RELATÓRIO

1. **Tratam os autos do acompanhamento (documental e físico) da execução do Contrato 44/2010, firmado entre a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, representada pela sua titular, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Construtora Andrade Gutierrez, que objetivou a construção do estádio Arena da Amazônia, no valor final de R\$ 623.857.919,03.**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

2. Em obediência ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, registro que foram emitida as devidas comunicações aos Responsáveis (Secretária de Infraestrutura, Comissão de Acompanhamento das obras e Contratada), conforme se verifica às fls. 14939/14954 (vol. 76). Constam justificativas e documentos às fls. 14976/14998.
3. A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – Dicop, após todo o trabalho de acompanhamento, o qual foi balizado por relatórios circunstanciados, sugeriu, por meio do Relatório Conclusivo 281/2016 (fls. 15130/15174 do vol. 77), considerando as relevantes irregularidades apontadas, a ilegalidade do 10º e do 12º Termos Aditivos ao Contrato, bem como que esta Corte sustasse o saldo a pagar em favor da Contratada no valor de R\$ 80.256.372,25.
4. O Ministério Público de Contas, através do Parecer 6202/2016 (fls. 15175/15174 do vol. 77), acompanhou o Órgão Técnico a ainda sugeriu o alcance dos responsáveis no valor de R\$ 82.135.632,12, referente ao 10º e ao 12º Termos Aditivos ao Contrato.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. *Ab initio*, importante registrar que durante a instrução deste Processo foram observados e assegurados aos Responsáveis todos os meios necessários quanto à observância do contraditório e ampla defesa. Dito isso, passo a analisar o mérito. Vejamos.
2. A matéria aqui tratada é de grande relevância. Trata-se do acompanhamento das obras de construção da Arena da Amazônia. Os autos possuem robusta documentação, a qual se encontra disposta em 77 volumes, totalizando 15.177 laudas. O presente autos eram da relatoria do ilustre Conselheiro Lúcio Albuquerque, contudo, após sua aposentadoria, ocorrida em 2014, foram a mim distribuídos. Para fins didáticos, importante listar algumas informações trazidas à baila pelo Órgão Técnico:
- 2.1 o Contrato inicial, assinado em 1/7/2010, previa um valor de R\$ 499.508.704,17. Contudo, foram assinados mais 4 aditivos de valor, mais especificamente o 3º, 4º, 10º e o 12º, fazendo com que o valor final chegasse a R\$ 623.857.919,03;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

2.2 A Dicop identificou que resta como saldo a pagar o valor de R\$ 80.256.372,25.

3. A Dicop, conforme consta nos autos, acompanhou a execução da obra desde sua origem e listou diversas irregularidades encontradas ao longo dos trabalhos, as quais foram motivo de notificação aos Responsáveis e se encontram dispostas no Relatório Conclusivo 281/2016. Vejamos em síntese o teor dos itens:

3.1 Apresentar justificativas e os documentos a seguir listados (em meio digital), e/ou recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 52.396.058,45 (cinquenta e dois milhões e trezentos e noventa e seis mil e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) referente ao 10º Termo Aditivo do Contrato 044/2010-SEINFRA:

- 3.1.2 Apresentar justificativas para o atraso na execução dos serviços em relação ao Cronograma Físico-Financeiro contratado;
- 3.1.3 Apresentar justificativas para o descumprimento de Cláusula Contratual, ao desconsiderar que a construtora já informou que o Projeto Executivo está adequado e o valor global contratado é suficiente para execução total do projeto apresentado;
- 3.1.4 Apresentar justificativas pelo pagamento de serviços não efetivamente executados – Item 5.1 – Projeto Executivo da Planilha Contratada, num montante de R\$ 16.047.598,56;
- 3.1.5 Apresentar justificativas para extrapolação do limite legal no Termo Aditivo pleiteado quanto ao montante de R\$ 154.525.532,91 de itens aditados, correspondente a 30,94% de acréscimo à Planilha Contratada;
- 3.1.6 Apresentar justificativas para o descumprimento de Cláusulas Contratuais do Termo de Contrato nº 044/SEINFRA - o pagamento das obras e serviços contratados foram efetuados antes mesmo da realização de Auditoria Ambiental, bem como comprovação da conformidade dos serviços efetuados aos Planos de Controle Ambientais vinculados”;
- 3.1.7 Justificativa Técnica para assinatura do 10º Termo Aditivo do Contrato CT-044/2010-SEINFRA;”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

3.1.8 Encaminhar planilhas, composições, memoriais, projetos e cadernos de encargos, Art, etc. do 10º Termo Aditivo do Contrato CT-044/2010-SEINFRA;”

3.1.9 Encaminhar planilhas de medição (Memórias de Cálculo, Laudos e Termos de Recebimento, etc.) do 10º Termo Aditivo do Contrato CT-044/2010-SEINFRA;”

3.2 Apresentar justificativas e os documentos a seguir listados (em meio digital) e outros que sejam comprobatórios para assinatura do 12º Termo Aditivo do Contrato CT-0044/2010-SEINFRA, e/ou recolher aos cofres públicos o montante de R\$ 29.739.573,67 (vinte e nove milhões e setecentos e trinta e nove mil e quinhentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), com comprovação perante este Tribunal, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente:

3.2.1 Justificativa Técnica para assinatura do 12º Termo Aditivo do Contrato CT-044/2010-SEINFRA;

3.2.2 encaminhar Planilhas, Composições, Memoriais, Projetos e Cadernos de Encargos, Art, etc.;

3.2.3 encaminhar Planilhas de medição (Memórias de Cálculo, Laudos e Termos de Recebimento, etc.).

4. Importante mencionar que foram emitidas comunicações, ofertando o direito ao contraditório, a Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, representada pela sua titular, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, bem como à Comissão de Fiscalização das Obras da Copa, composta pelos seguintes engenheiros: Sr. Francis Albert Gama Parente, Sr. Alberto Sabá Holanda, Sra. Ivete Coelho Dib, Sr. Hudson Mar Smith de Oliveira, Sr. Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva.

5. Prosseguindo, ressalto que o Ministério Público sugeriu a glosa do montante total dos 2 (dois) aditivos firmados e acima descritos (o 10º e o 12º), que foram no valor de R\$ 82.135.632,12. Todavia, segundo informações do setor de engenharia desta Corte, não resta comprovado que tal valor foi efetivamente pago à Contratada, impossibilitando, assim, qualquer responsabilização, dada a impossibilidade de aplicação de alcance genérico. Ademais, lembro, mais uma vez, que consta no Relatório Conclusivo do Órgão Técnico um saldo a pagar no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

montante de R\$ 80.256.372,25. Com relação à ocorrência de danos ao Erário, importante deixar claro que acompanharei *in totum* a opinião do setor de engenharia, posto que a matéria é de alta complexidade técnica e atinente, de forma exclusiva, a obras. Assim, verifico que consta no Relatório Conclusivo 281/2016, conforme item 3.1.4 deste Voto, a menção de pagamento do valor de R\$ 16.047.598,56, referente a serviços de elaboração do Projeto Executivo, o qual, segundo informações da Dicop, não teve a efetiva comprovação. Vejamos o que escreveu o Órgão Técnico sobre tal irregularidade:

[...] Dando prosseguimento à execução do contrato com o novo valor contratual, a vigésima medição efetuou o pagamento total dos Projetos Executivos, no montante de R\$ 16.047.598,56 na data de 13/09/12.

Todavia, em 31/07/13 foi apresentada ao TCE/Am, uma suposta readequação da Planilha integrante do Projeto Executivo anteriormente pago e entregue, alterando em sua grande maioria os montantes relativos a quantidades como nos serviços de Estrutura de Concreto Armado, Equipamentos eletromecânicos, e inclusão de serviços novos como nos serviços de Impermeabilizações, Muro de fechamento do pódio, Remanejamento da rede de adutoras, inclusive terraplenagem, serviços complementares, assentamento de tubos, fornecimento de materiais e recuperação de pavimento

Destarte, resta evidente que o Item 5.1 – Projetos Executivos foi medido e pago num total de R\$ 16.047.598,56 o que corresponde a 100,00% do valor total do item, na data de 13/09/12, sem a devida comprovação da efetiva conclusão. Ainda, pelo Cronograma Físico Financeiro contratado, tal item deveria estar concluso ao final do décimo segundo mês de execução da obra (junho/2011).

Diante do exposto, entendemos como não acatada a defesa apresentada, assim como resta comprovado que os fiscais Ivete Coelho Dibo e Hudson Mar Smith de Oliveira não tiveram responsabilidade pelo pagamento dos serviços do Projeto Executivo como não efetivamente executados considerando à época a qual respondiam como fiscais. [...]

6. Diante do exposto, acompanho o Órgão Técnico e sou por considerar em alcance, nos termos do inciso I do art. 304 do Regimento Interno, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de R\$ 16.047.598,56, considerando o pagamento de serviços de elaboração de projeto executivo sem a sua efetiva conclusão.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

7. Em sequência, também acompanho o Órgão Técnico e, considerando as justificativas e documentos apresentados pelos Responsáveis, sano as restrições 3.1.6, 3.1.8, 3.1.9, 3.2.2 e 3.2.3.

8. Com relação às irregularidades 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.7 e 3.2.1, verifico que todas tratam de graves infrações às normas legais, razão pela qual sou por aplicar multa, nos termos do inciso VI do art. 308 do Regimento Interno, no valor de R\$ 35.000,00, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, titular da Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, à época, bem como à Comissão de Fiscalização das Obras da Copa, composta pelos seguintes engenheiros: Sr. Francis Albert Gama Parente, Sr. Alberto Sabá Holanda, Sra. Ivete Coelho Dib, Sr. Hudson Mar Smith de Oliveira e Sr. Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva.

9. Outro ponto trazido pelo Órgão Técnico é, como já dito acima, a existência de saldo contratual a pagar, que, conforme informações extraídas do Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas – SICOP¹, perfaz um montante de R\$ 80.256.372,25. Dessa forma, considerando a existência de graves irregularidades constatadas pelo setor de engenharia deste Tribunal ao longo dos trabalhos de acompanhamento das obras, bem como para que se evitem maiores prejuízos ao Erário, é imperioso que se faça determinação à Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra para que suste, cautelarmente, o saldo existente da execução do Contrato 44/2010.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar ilegal** na competência atribuída pelo inciso XVII do art. 5º do Regimento Interno, o 10º e o 12º termos aditivos ao Contrato 44/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, representada pela sua titular, à época, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Construtora Andrade Gutierrez, que objetivou a construção do estádio Arena da Amazônia;
- 2- **Determinar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra que suste, cautelarmente, o saldo existente no valor de R\$ 80.256.372,25, referente à execução do Contrato 44/2010, nos termos do inciso XIX do art. 5º do Regimento Interno;

¹ <http://sicop.am.gov.br/sicop/ACSRJ>



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- 3- **Considerar em Alcance** , nos termos do inciso I do art. 304 do Regimento Interno, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, no valor de 16.047.598,56 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, considerando o pagamento de serviços de elaboração de projeto executivo sem a sua efetiva conclusão, conforme exposto nos itens 5 e 6 deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 4- **Aplicar Multa** no valor de R\$ 35.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, titular da Secretaria Estadual de Infraestrutura – Seinfra, à época, bem como à Comissão de Fiscalização das Obras da Copa, composta pelos seguintes engenheiros: Sr. Francis Albert Gama Parente, Sr. Alberto Sabá Holanda, Sra. Ivete Coelho Dib, Sr. Hudson Mar Smith de Oliveira e Sr. Jerocílio Roberto Simões Alves da Silva, em face das irregularidades 3.1.2, 3.1.3, 3.1.5, 3.1.7 e 3.2.1 deste Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 5- **Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do inciso XXIV do art. 1º da Lei 2423/96, encaminhando cópia do Relatório Conclusivo 281/2016 (fls. 15130/15174 do vol. 77), do Parecer 6202/2016 (fls. 15175/15174 do vol. 77), deste Voto e do consequente Acórdão, para que seja analisada eventual responsabilização, se assim entender, das condutas narradas nos documentos.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 7 de Novembro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora